



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

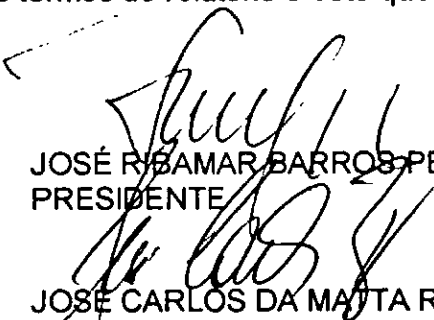
Processo nº. : 10166.005994/00-68
Recurso nº. : 136.574
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ANILTON MOCCIO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASILIA - DF
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.829

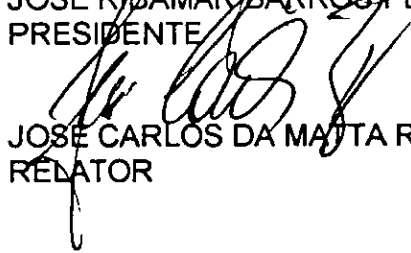
IRPF - PEREMPÇÃO – O direito de interpor Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância administrativa possui termo final no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão, a teor do artigo 33 do Decreto 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANILTON MOCCIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS-PENHA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS DA MATTÁ RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10166.005994/00-68
Acórdão n.º : 106-13.829

Recurso n.º : 136.574
Recorrente : ANILTON MOCCIO

RELATÓRIO

Contra Anilton Moccio foi lavrado Auto de Infração resultante da Revisão de Ofício da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1.997, com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a autoridade fiscal constatou que o Recorrente teria deduzido indevidamente valores referentes ao pagamento de pensão alimentícia. Conseqüentemente, a autoridade administrativa procedeu à glosa da referida dedução, resultando na redução do valor de imposto de renda a ser restituído, sendo que o valor constante da Declaração de Rendimentos antes da revisão já havia sido restituído. Assim, foi lançada a diferença entre os valores supra mencionados, perfazendo crédito tributário a favor do Fisco no montante de R\$ 7.608,06.

Intimado em 12.05.2000 acerca do aludido Auto de Infração, o então Impugnante apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que:

- (i) Deixou de apresentar a documentação solicitada pela autoridade fiscal, em face da dificuldade para conseguir os documentos no cartório judicial em São Paulo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10166.005994/00-68
Acórdão n.º : 106-13.829

- (ii) Apresenta, na oportunidade, a documentação comprobatória – decisão judicial e declarações fornecidas por sua ex-mulher e seu filho.

A Autoridade Julgadora de 1ª Instância solicitou diligência para apresentação dos comprovantes mensais do recebimento de salário e dos pagamentos de pensão alimentícia judicial.

Em atendimento, o Recorrente apresentou os comprovantes de 09 (nove) meses.

Em vista do exposto, a 4ª Turma da DRJ de Brasília/DF, houve por bem julgar parcialmente procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1998

Ementa: DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

O contribuinte só poderá abater, a título de encargo de família, as importâncias pagas como pensão judicial, desde que comprovadamente as tenha pagado, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, até o limite aí estabelecido.

Lançamento Procedente em Parte”

No voto vencedor da aludida decisão, o Relator exonerou o Recorrente de parte do crédito exigido, uma vez que considerou que a documentação apresentada suportava uma parte das deduções efetuadas. O Recorrente não conseguiu localizar todos os comprovantes de recebimento de salário e, considerando-se que a remuneração mensal do Recorrente variava consideravelmente, concluiu o Relator pela impossibilidade de presumir os rendimentos recebidos nos meses remanescentes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.005994/00-68
Acórdão n.º : 106-13.829

Destarte, considerou o lançamento parcialmente procedente.

Intimado em 06.06.2003 acerca da referida decisão, o Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando os mesmos motivos já apresentados em sua Impugnação, requerendo a reforma total da decisão de Primeira Instância, a fim de que seja julgado improcedente o lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10166.005994/00-68
Acórdão n.º : 106-13.829

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O recurso é intempestivo, uma vez que o Recorrente foi intimado do Acórdão proferido pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância em 17 de junho de 2003, conforme Aviso de Recebimento juntado às fls. 82, e apresentou o Recurso Voluntário ao referido Acórdão em 22 de julho de 2003, conforme se verifica às fls. 83. Nesse sentido, vale transcrever o teor do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

(...)”

Claro está que o prazo para apresentação de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias da ciência da decisão e, conforme mencionado acima, o Recorrente tomou ciência do Acórdão em 17 de junho de 2003 e apresentou Recurso Voluntário em 22 de julho de 2003, ou seja, após transcorrido o prazo estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal Federal.

Assim, a despeito de preencher os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento, não conheço do Recurso Voluntário por perempto.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2004

JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI